



Número: **0800104-89.2018.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **17/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARLY VIRGINIO DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>ERIKA DE FRANCA PERGENTINO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12127 997	17/01/2018 11:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
12128 007	17/01/2018 11:51	<a href="#">Documento de comprovação</a>	Documento de Comprovação
12128 010	17/01/2018 11:51	<a href="#">Documento de identificação</a>	Documento de Identificação
12128 025	17/01/2018 11:51	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
13326 576	04/04/2018 08:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16319 035	31/08/2018 11:40	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
20090 479	27/03/2019 09:01	<a href="#">Certidão de Decurso de prazo</a>	Certidão de Decurso de prazo
20090 610	27/03/2019 09:05	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
20122 169	27/03/2019 21:23	<a href="#">Informação</a>	Informação
20410 194	09/04/2019 10:42	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
20410 237	09/04/2019 10:42	<a href="#">MARLY VIRGÍNIO 0800104-89.2018</a>	Devolução de Mandado
22042 847	16/06/2019 18:30	<a href="#">Certidão de Decurso de prazo</a>	Certidão de Decurso de prazo
22706 637	23/07/2019 22:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE SOUSA/PARAÍBA**

**MARLY VIRGINIO DE SOUSA**, brasileira, casada, aposentadoria rural, titular de identidade nº 2906238 SSP-PB, devidamente inscrita no CPF sob o nº 048.813.214-20, residente e domiciliada na Rua Feliciano Guimarães, nº104, Bairro Jardim Basília, Sousa-PB, CEP: 58800-000, vem à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE TRÂNSITO- DPVAT**

Em face da**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter a promovente condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

**L E G I T I M I D A D E**

**P A S S I V A**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.



Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.<sup>o</sup> 2797/07, destaque-se para o art. 5<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup>, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5<sup>o</sup>. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3<sup>o</sup>. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8<sup>o</sup> da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8<sup>o</sup>. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

## DA COMPETÊNCIA

Súmula 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

## I-DOS FATOS

A Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 11 de novembro de 2016, tendo solicitado o pedido de liberação do seguro DPVAT DE INVALIDEZ de forma administrativa, recebendo como número de sinistro 3170328260, tendo recebido um valor ínfimo de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

A promovente envolveu-se em um acidente de transito quando trafegava a pé no Bairro Mutirão na cidade de Sousa-PB e nisto foi atropelada por uma moto. No momento do acidente a autora perdeu os sentidos não sabendo informar os dados da motocicleta, sendo socorrida por terceiros e levada ao hospital Regional da mesma cidade.



Ocorre que a vítima hora promovente da demanda sofreu traumas pelo corpo devidamente explicados nas fichas de atendimento médico hospitalar anexados ao processo.

Sendo que o promovente tem direito a receber o valor correspondente aos danos sofridos, com a devida atualização monetária do valor indenizado da data do acidente até a data do respectivo pagamento.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a lei **nº 6.194**de 1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#));

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Nesse caso é imprescindível que seja realizada Perícia Judicial, para adequar a invalidez do Promovente a tabela contida na Lei [Nº 6.194](#)de 1974, para que o pagamento seja feito de forma correta e justa, em conformidade com artigo 464 do NCPC, sendo essencial a designação de um especialista para uma melhor avaliação.

Sendo entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a necessidade da Perícia conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº [6.194/74](#) pela Lei [8.441](#), daquele ano. 3. Verificando o Tribunal de Justiça a necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da bo fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau de invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos folios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos de insurreição. (TJCE, Ap. Cível. 2414-09.2010.8.06.0056, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado 29/08/2011, Dje 06/09/2011)

Sendo assim, há valor a ser recebido pelo Promovente, diante da falta de pagamento por parte da seguradora.

## DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO



Ocorre, que desde a alteração da lei 6.194/74, promovida pela MP 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07 (alterando o teto de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00), não foram introduzidos mecanismos de correção do teto indenizatório. Reduzindo a capacidade indenizatória.

A ausência da correção do teto indenizatório implica na desvalorização do valor indenizatório.

Diante do exposto considerando a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, tem-se como uma necessidade a respectiva atualização. O equilíbrio deve ser restabelecido.

Essa atualização faz-se necessário, visto que a mesma não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do acidente até a data do recebimento, conforme entendimento do **STJ** em **recurso repetitivo**.

Destarte, a correção monetária é simples manutenção do valor da moeda, em face da incidência do tempo, evitando, desta forma, a sua desvalorização. Com isto não acarretara prejuízo ao segurado, bem como enriquecimento sem causa em favor da seguradora.

Neste sentido, cito a Decisão do STJ, julgada sob o rito de recurso repetitivo.

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO.** ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação



dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

A correção é mecanismo de extrema importância e deve ser implementada. A ausência deste instrumento só beneficia a seguradora, e apesar de em alguns casos o valor ser pequeno, não deixa ainda assim de ser um direito do Beneficiário da Indenização.

## DAS PROVAS

O Promovente junta ao Processo:

-Declaração de pobreza (a fim de comprovar a pobreza-gratuidade da justiça);

--Acompanhamento do processo pelo site da seguradora a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo;

-Boletim de ocorrência;

-Ficha de atendimento;

## III- DOS PEDIDOS

*Dante todo o exposto requerer:*

Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

Requer que determine a citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

A procedência da ação, determinando que a parte demandada efetue o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a invalidez permanente no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), com o valor atualizado monetariamente.



A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitradas por Vossa Excelência nos termos do artigo 85 do NCPC;

A parte Promovente opta pela não realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do NCPC;

Protesta prova o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente documental;

Dar-se a causa o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)

Nestes termos,

pede deferimento.

Sousa – PB,

17 de janeiro de 2018.

ÉRIKA DE FRANÇA PERGENTINO

ADVOGADA

OAB PB 21.670



## SINISTRO 3170328260 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** MARLY VIRGINIO DE SOUSA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev  
Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** MARLY VIRGINIO DE SOUSA

**CPF/CNPJ:** 04881321420

**Posição em 16-01-2018 10:12:14**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
28/11/2017	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 17/01/2018 11:51:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1801171149299470000011858261>  
Número do documento: 1801171149299470000011858261

Num. 12128007 - Pág. 1

## **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

**MARLY VIRGINIO DE SOUSA**, brasileira, aposentadoria rural, casada, titular de identidade RG nº 2906238 SSP PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 048.813.214-20, residente e domiciliada na Rua Feliciano Guimarães, nº 104, Bairro Jardim Brasilia, Sousa-PB, CEP: 58800-00, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho como arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Cajazeiras – PB,

29 de novembro de 2017.

*Marly Virginio de Souza*  
**MARLY VIRGINIO DE SOUSA**  
Declarante





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL – PATOS/PB  
19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – SOUSA/PB  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA CRUZ/PB

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 367/2016**

Versando Sobre: Acidente de Transito.  
Data do Fato: 11.11.2016, por volta das 18:00:min.  
Local do Ocorrido: Bairro Mutirão, Sousa-PB.  
Data que a Delegacia Tomou Conhecimento: 27.12.2016.

O(A) Comunicante MARLY VIRGINIO DE SOUSA, brasileira, casada, aposentada, com 58 anos de idade, filha de Francisca Virginio e de pai não declarado, Portadora do RG nº 2906238/SSP/PB, CPF nº prejudicado, residente na Rua Feliciano Guimaraes, nº 104, Jardim Brasília, Sousa-PB.

VITIMA: O Comunicante.

HISTORICO: O(A) comunicante compareceu a esta DP, munida de documento medico Hospitalar, para registrar que na data, hora e local acima descrito, sofreu um acidente de transito, quando trafegava a pé no Bairro Mutirão, Sousa-PB e nisto foi atropelada por uma Moto; Que, no momento do atropelamento perdeu os sentidos, não sabendo dados do veiculo atropelador e nem do condutor da Moto; Que, foi socorrida por terceiros para o Hospital Regional de Sousa, onde recebeu atendimento medico; Que, não teve despesas Hospitalar.

Autoridade Policial: Carlos Jose Seabra de Melo.

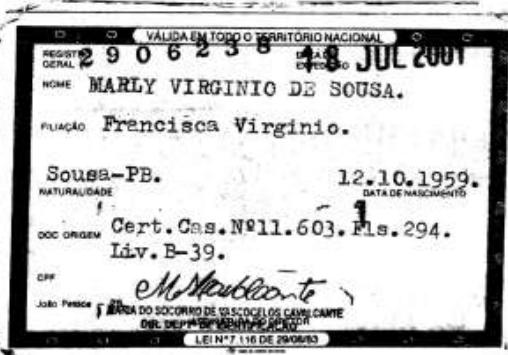
Providencias Adotada: Lavratura do BO.

Comunicante (vítima): Maryl Virginio de Souza

OSMARINO SOTTO MUNIZ  
ESCRIVÃO 3º-DOC  
MAT 5.3336-1







Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 17/01/2018 11:51:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1801171149414330000011858264>  
Número do documento: 1801171149414330000011858264

Num. 12128010 - Pág. 1

## PROCURAÇÃO

Outorgante:

**MARLY VIRGINIO DE SOUSA**, brasileira, aposentadoria rural, casada, titular de identidade RG nº 2906238 SSP PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 048.813.214-20, residente e domiciliada na Rua Feliciano Guimarães, nº 104, Bairro Jardim Brasília, Sousa-PB, CEP: 58800-000.

Outorgada:

**ERIKA DE FRANÇA PERGENTINO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB sob o nº 21.670, com escritório Ed. Empresarial Izabel Marquez Feitosa, na Rua Odilon Cavalcante de Albuquerque, térreo, nº 04, sala nº 02, Centro, Cajazeiras-PB, e-mail: adverikafranca@gmail.com

**Poderes:** Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sousa - PB, 29 de novembro de 2017.

Marly Virginio de Souza  
MARLY VIRGINIO DE SOUSA  
Outorgante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE SOUSA/PB – 7ª VARA MISTA**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

E ainda, trata-se o presente processo de cobrança de seguro DPVAT, sendo no caso imprescindível a realização de perícia, nesse sentido, nomeio o **Dr. CRISMARCOS RODRIGUES DA SILVA, portador do CPF 131.581.714-49, DN – 24.11.1956, com endereço profissional na Rua: José Aroldo de Menezes, 244, Mirante, Campina Grande/PB, CEP – 58.427-624, celular: 99971-2274.** Comunique-se com o perito nomeado para assumir o encargo e indicar dia, local e horário para a realização da perícia. Com a informação, intime-se a parte autora para se submeter ao exame pericial.

Por outro lado, nos termos do Convênio 015/2014, os honorários periciais devem ser custeados pela SEGURADORA LÍDER, de modo que, nos moldes do mesmo convênio, fixo tais honorários em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Assim, intime-se a ré para providenciar o pagamento dos honorários, através de Depósito Judicial.

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem os seus quesitos, caso ainda não apresentados e, querendo, indiquem assistente técnico.

Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:



Assinado eletronicamente por: CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA - 04/04/2018 08:22:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040408221643100000013016368>  
Número do documento: 18040408221643100000013016368

Num. 13326576 - Pág. 1

- 1 – O autor é portador de invalidez permanente?
- 2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?
- 3 – A invalidez permanente é total ou parcial?
- 4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?
- 5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?
- 6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?
- 7 – Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

**Cumpra-se com URGÊNCIA, acaso seja necessário.**

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA - 04/04/2018 08:22:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040408221643100000013016368>  
Número do documento: 18040408221643100000013016368

Num. 13326576 - Pág. 2

Intimo as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem os seus quesitos, caso ainda não apresentados e, querendo, indiquem assistente técnico.



Assinado eletronicamente por: ELAINE MARIA GOMES DE ABRANTES - 31/08/2018 11:40:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083111404188200000015903948>  
Número do documento: 18083111404188200000015903948

Num. 16319035 - Pág. 1

## CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal em **11/09/2018** sem manifestação da parte autora.

SOUSA

27 de março de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE - 27/03/2019 09:01:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032709012374800000019544498>  
Número do documento: 19032709012374800000019544498

Num. 20090479 - Pág. 1

**7<sup>a</sup> Vara Mista de Sousa  
Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725  
SOUSA  
( )**

Nº do processo: 0800104-89.2018.8.15.0371  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Autor: Nome: MARLY VIRGINIO DE SOUSA  
Endereço: Rua Feliciano Guimarães, 104, Jardim Basília, SOUSA - PB - CEP: 58800-000

Réu: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A  
Endereço: desconhecido

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
(AUTOR)**

O MM. Juiz de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Mista de Sousa manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora, pessoalmente,  
Nome: MARLY VIRGINIO DE SOUSA  
Endereço: Rua Feliciano Guimarães, 104, Jardim Basília, SOUSA - PB - CEP: 58800-000  
para , no prazo de 05 dias, cumprir a diligência, dando prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Sousa, em 27 de março de 2019.

De ordem, JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE  
Mat.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7º VARA DA  
COMARCA DE SOUSA/PARAÍBA**

Processo nº 0800104-89.2018.8.15.0371

**MARLY VIRGINIO DE SOUSA**, devidamente qualificada nos autos do processo, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelênci, atender o respeitável despacho do ID nº 12126224 para informar que não há indicação de assistente técnico para a perícia e que os quesitos apresentados para perícia pelo douto magistrado já são suficientes para sanar todos os pontos do acidente e as possíveis sequelas decorrentes.

Por fim, requer que seja dado prosseguimento ao processo.

**ÉRIKA DE FRANÇA PERGENTINO**

**ADVOGADA**

**OAB PB 21.670**

**SOUSA PB**

**27/03/2019**



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

SOUSA

9 de abril de 2019

WALDERY NASCIMENTO FERREIRA



Assinado eletronicamente por: WALDERY NASCIMENTO FERREIRA - 09/04/2019 10:42:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040910420247800000019854378>  
Número do documento: 19040910420247800000019854378

Num. 20410194 - Pág. 1



**7ª Vara Mista de Sousa**

**Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725  
SOUSA  
( )**

Nº do processo: 0800104-89.2018.8.15.0371

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Autor: Nome: MARLY VIRGINIO DE SOUSA

Endereço: Rua Feliciano Guimarães, 104, Jardim Basília, SOUSA - PB - CEP: 58800-000

Réu: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: desconhecido

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
(AUTOR)**

O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Mista de Sousa manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora, pessoalmente,

Nome: MARLY VIRGINIO DE SOUSA

Endereço: Rua Feliciano Guimarães, 104, Jardim Basília, SOUSA - PB - CEP: 58800-000

para , no prazo de 05 dias, cumprir a diligência, dando prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Sousa, em 27 de março de 2019.

De ordem, JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE  
Mat.

*x Marly Virginio de Sousa*



## CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal em 16 de abril de 2019 sem manifestação da parte autora.

SOUSA

16 de junho de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE - 16/06/2019 18:30:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061618301723700000021404019>  
Número do documento: 19061618301723700000021404019

Num. 22042847 - Pág. 1



PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

**Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970**

**e-mail [sza.7vara@tjpb.jus.br](mailto:sza.7vara@tjpb.jus.br); telefone (83)35226602**

<b>PROCESSO</b>	0800104-89.2018.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
<b>AUTOR</b>	MARLY VIRGINIO DE SOUSA
<b>RÉU</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**DESPACHO**

1- Em razão da ausência de resposta do(a) perito(a) nomeada pelo juízo, é necessário realizar a nomeação de novo *expert*.

2- Nesse sentido, nomeio como perito do juízo o médico DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO. Fica autorizada a intimação por meio dos canais indicados pelo perito no sítio eletrônico do TJPB ([diegosantiago\\_medicina@hotmail.com](mailto:diegosantiago_medicina@hotmail.com); 83-996814345, desde que ele acuse o recebimento. Frustrada a comunicação, notifique-se por carta com AR ( Rua José Anacleto, 271, Uiraúna-PB), sem prejuízo de sua substituição por outro expert pela serventia, arbitrando seus honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade da prova e do local de sua realização, a serem custeados pela Seguradora Líder, nos termos do Convênio 015/2014, facultada às partes a indicação de assistente técnico. Certifique-se quanto a existência de depósito dos honorários. Não havendo, intimese a seguradora acionada para realizá-lo em cinco dias.

3- Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes.



4- Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

5- Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

5.1 – O autor é portador de invalidez permanente?

5.2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

5.3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

5.4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

5.5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

5.6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

6- As perícias serão agendadas em bloco, de acordo com a disponibilidade do perito, podendo, inclusive, ser realizadas excepcionalmente aos sábados, uma vez que constituem dia útil para efeitos legais (art. 216, NCPC) e visam salvaguardar os direitos das partes interessadas (art. 279, § 1º, LOJE).

7- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o agendamento da data para a realização da perícia.

8- Com o agendamento da perícia, intimem-se as partes, informando data, hora e local da produção da referida prova (art. 474, NCPC), devendo ser encaminhados os quesitos das partes e os quesitos usuais do Juízo. **O autor, que deverá ser intimado pessoalmente da data designada**, deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e todos os exames de que dispõe acerca da enfermidade alegada.

9 – Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará em favor do médico perito e intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO - 23/07/2019 22:44:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071513315994800000022030722>  
Número do documento: 19071513315994800000022030722

Num. 22706637 - Pág. 2